



Projeto de Lei n° _____/2022.

“Dispõe sobre o dever de informação quanto à vedação de cobrança diferenciada de taxas e tarifas de serviços públicos dos Microempreendedores Individuais e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. As guias de cobrança, contas e demais formas de arrecadação de taxas e tarifas de serviços públicos essenciais, prestados por concessionárias no âmbito do município de Cachoeiro de Itapemirim devem conter a seguinte informação:

"É vedado que as concessionárias de serviço público aumentem valores de tarifas pagas pelo Microempreendedor Individual - MEI por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica - § 22, do art. 18-A, da Lei Complementar n° 123, de 14 dezembro de 2006".

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Elias Moysés", 08 de novembro de 2022.

MARCELINHO FÁVERO
Vereador – PL

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





JUSTIFICATIVA

A definição de microempreendedor individual está prevista no § 1º, do art. 18-A, da Lei Complementar nº 123/2006 que é a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa também conhecida como Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que foi criada para regulamentar um tratamento favorecido, simplificado e diferenciado a esse setor, conforme disposto na Constituição Federal.

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça: (Redação dada pela Lei Complementar nº 188, de 2021)

I - as atividades de que trata o § 4º-A deste artigo; (Incluído pela Lei Complementar nº 188, de 2021)

II - as atividades de que trata o § 4º-B deste artigo estabelecidas pelo CGSN; e

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





(Incluído pela Lei Complementar nº 188, de 2021)

III - as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural. (Incluído pela Lei Complementar nº 188, de 2021)

Seu objetivo é fomentar o desenvolvimento e a competitividade de Micro e Pequenas Empresas e de Microempreendedores Individuais como estratégia de geração de emprego, distribuição de renda, inclusão social, redução da informalidade e fortalecimento da economia.

Ao MEI é garantido que não haja aumento das tarifas públicas por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica, nos termos do § 22, do art. 18-A, da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 22. Fica vedado às concessionárias de serviço público o aumento das tarifas pagas pelo MEI por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica.
(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Contudo esta previsão legal não tem sido observada por alguns concessionários de serviços públicos, fato que tem onerado de forma ilegal o MEI, que como pessoa jurídica deve proceder a alteração no registro de consumo de água e energia, entretanto, as concessionárias destes serviços públicos são proibidas de aumentar suas tarifas por conta disso (tarifa comercial), conforme previsto no §22, do art. 18-A, do Estatuto.

Isto posto, propomos este projeto para que fique exposto nos meios de cobrança uma frase de alerta quanto a proibição de praticar valores diferenciados, evocando

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





assim o direito de acesso à informação.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Pares.

O objetivo desta proposição é implementar o direito à informação, promovendo a publicidade da Lei Complementar Nacional, a qual estabelece que é vedado que as concessionárias de serviço público aumentem valores de tarifas pagas pelo MEI por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica.

Desta forma, cumprindo nosso papel constitucional de fiscalizador, para que seja efetivada a transparência nas informações, podemos implementar a obrigação para que as concessionárias informem tal vedação contida no § 22, art. 18-A, da Lei Complementar nº 123/2006.

Não podemos adentrar a competência privativa do prefeito, vedando a cobrança de taxas e tarifas diferenciadas ao Microempreendedor Individual, mas podemos legislar para que a informação seja dada ao contribuinte para que cada um, após verificar as suas contas possam proceder aos atos necessários para que a lei seja cumprida.

É a Constituição Federal que nos confirma o direito à informação como direito fundamental:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do ex-Ministro do Supremo Tribunal

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

Desse modo, o Microempreendedor Individual que se sentir prejudicado com a diferenciação da cobrança após sua conta migrar de pessoa física para jurídica poderá cobrar os seus direitos para que sua conta seja cobrada dentro dos limites da lei.

Por fim, conto com o entendimento dos nobres edis para que os microempreendedores individuais – MEI possam ter um instrumento de informação legal para que possam cobrar seu direito elencado no § 22 do 18-A, da Lei Complementar nº 123/2006.

Sala das Sessões “Elias Moysés”, Cachoeiro de Itapemirim-ES, 08 de novembro de 2022.

MARCELINHO FÁVERO
Vereador – PL

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

